## CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

ESG E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

## Organizadores: Iani Fávaro Casagrande Nicácio Carvalho José Luiz de Moura Faleiros Júnior

# Esg e função social da empresa: congresso nacional de direito empresarial

1ª edição Santa Catarina 2024



#### CONGRESSO NACIONAL DE DIREITO EMPRESARIAL

#### ESG E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

#### Apresentação

Entre os dias 3 e 5 de junho de 2024, a Faculdade Milton Campos, em parceria com o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, realizou o Congresso Nacional de Direito Empresarial: Perspectivas e Desafios da Falência e da Recuperação de Empresas. O evento, em formato híbrido, contou com a presença de renomados especialistas e promoveu discussões profundas sobre temas relevantes para o Direito Empresarial contemporâneo.

Trata-se de um evento científico vinculado ao Programa de Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, com conexão temática às suas duas linhas de pesquisa, "O Direito Empresarial na Ordem Econômica Brasileira e Internacional" e "Relações Econômicas, políticas públicas e tensões entre autonomia privada e interferência estatal", e que almejou expandir o importante debate sobre as repercussões jurídicas que as falências e a recuperação de empresas acarretam para o Direito Empresarial pátrio, com o convite ao público interno e externo para a submissão de trabalhos relacionados aos seguintes eixos temáticos: contextos e premissas das falências e da recuperação judicial e extrajudicial, novas tecnologias aplicadas às falências e recuperações, governança corporativa e compliance, Environmental, Social and Governance (ESG), startups e empreendedorismo, crimes falimentares, arbitragem e solução de conflitos societários e ética empresarial.

A abertura do congresso, no dia 3 de junho, foi marcada pelo lançamento do livro "Direito Governança Corporativa e Startups", coordenado por Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Milton Campos). O evento, que ocorreu às 18h, foi amplamente prestigiado pela comunidade jurídica!

Após o credenciamento, teve início o primeiro painel do evento. O Prof. Dr. Vinicius Jose Marques Gontijo (Milton Campos) apresentou importante palestra sobre o "Plano de Recuperação Judicial Alternativo: Apresentação Impactos e Responsabilidade Civil", seguido pelo Prof. Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto (Milton Campos), que discutiu "Novas perspectivas jurisprudenciais em matéria de falência e recuperação de empresas". As apresentações encerraram o primeiro dia de atividades com debates enriquecedores sobre os impactos e desafios das novas jurisprudências no campo da recuperação judicial.

O segundo dia iniciou-se com o credenciamento, seguido do segundo painel. O Prof. Dr. Moacyr Lobato de Campos Filho (PUC Minas) abordou "Conciliações e Mediações na Recuperação Judicial: Eficácia Prática", destacando a importância e os benefícios dessas práticas. Em seguida, o Prof. Dr. Luciano Santos Lopes (Milton Campos) falou sobre "Crime Falencial: Bem Jurídico Tutelado", e o Prof. Dr. Eronides Aparecido Rodrigues Santos (MPSP) trouxe reflexões sobre o "Direito Recuperacional Falimentar e Empresarial Moderno". A mesa foi mediada pela mestranda Júlia Ribeiro Duque Estrada.

O terceiro painel contou com a participação da Prof<sup>a</sup>. Ms. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (MG), que discutiu a "Administração Judicial: Responsabilidade Civil". O Prof. Dr. Victor Barbosa Dutra (BA) apresentou os "principais entendimentos" do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências do CNJ, seguido pelo Prof. Dr. Cássio Cavalli (SP) que abordou "Aspectos Tributários na Reforma da Lei de Falências e Recuperação de Empresas". O Prof. Dr. Hugo Leonardo Teixeira (Milton Campos) finalizou com uma discussão sobre "Administração judicial e reformas à Lei de Falências e Recuperações", sob a mediação da Mestra Ana Flávia Valladão Ferreira.

No período da tarde, iniciou-se o quarto painel com a presença do Prof. Dr. Gladston Mamede (MG), que discutiu "Holding Familiar Recuperação e Falência", seguido pelo Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira (UFJF) com "Reflexões metodológicas em governança corporativa". O Prof. Dr. Gustavo Ribeiro Rocha (Milton Campos) finalizou com "Preservação da empresa na falência", com mediação do mestrando Marcelo Cezar Teixeira.

O quinto painel, às 15:00h, trouxe a Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Viviane Coelho de Séllos-Knoerr (UniCuritiba) abordando a "Resiliência e recuperação extrajudicial de empresas afetadas pela catástrofe climática de 2024 no RS/Brasil". Em seguida, o Prof. Dr. Pedro Freitas Teixeira (OAB/RJ) discutiu "Recuperação Judicial e Sociedade Anônima do Futebol", seguido pelo Prof. Ms. José Luiz de Moura Faleiros (TJMG) que falou sobre "Compliance criminal e Sociedade Anônima do Futebol". A mesa foi mediada pelo mestrando Amadeu Pedersoli.

A conferência de encerramento foi realizada pelo Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto (Milton Campos), que apresentou o tema "O compliance como instrumento da recuperação judicial de empresas", finalizando o segundo dia com reflexões importantes sobre a aplicação do compliance na recuperação judicial.

O último dia do congresso foi dedicado aos grupos de trabalho, realizados de forma on-line a partir das 08:00h. O evento contou com a participação de oradores de diversos estados da federação, demonstrando a abrangência e a relevância do evento. Os estados representados

pelos oradores dos Grupos de Trabalho foram: Santa Catarina (SC), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Espírito Santo (ES), Rio Grande do Norte (RN), Bahia (BA), Rio Grande do Sul (RS), Goiás (GO), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Pará (PA), Mato Grosso do Sul (MS) e Paraná (PR). Os temas discutidos foram variados e de grande relevância:

- GT 1 Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial: Contextos e Premissas
- o Coordenadores: Luiz Felipe de Freitas Cordeiro, Marcelo Cezar Teixeira e Victor Hugo Kohnert
- GT Novas Tecnologias Aplicadas às Falências e Recuperações, Governança Corporativa e Compliance
- o Coordenadores: Mariana Ferreira de Souza, Patricia Fernanda Macedo Possamai e Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes
- GT ESG e Função Social da Empresa
- o Coordenadores: José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Iani Fávaro Casagrande e Nicácio Carvalho
- GT Startups e Empreendedorismo
- o Coordenadores: Matheus Antes Schwede, Luiz Felipe de Freitas Cordeiro e Juan Lemos Alcasar
- GT Crimes Falenciais e Empresariais, Empresa e Sustentabilidade
- o Coordenadores: André Vecchi, Pedro Felipe Naves Marques Calixto e Julia Garcia Resende Costa
- GT Arbitragem e Solução de Conflitos Societários
- o Coordenadores: Arthur Magno e Silva Guerra, Júlia Helena Ribeiro Duque Estrada Lopes e Marcelo Cezar Teixeira

Em sua primeira edição, o Congresso Nacional de Direito Empresarial proporcionou uma

rica troca de conhecimentos e experiências, contribuindo significativamente para o debate

sobre as falências e recuperações judiciais e extrajudiciais no Brasil. As discussões realizadas

e os trabalhos apresentados reforçam a importância da contínua atualização e reflexão sobre

esses temas no cenário jurídico e empresarial.

O evento, com estreita conexão com o Programa de Mestrado em Direito nas Relações

Econômicas e Sociais da Faculdade Milton Campos, evidenciou o compromisso da

instituição com o aprofundamento e a disseminação de conhecimentos no campo do Direito.

Além disso, a presença de renomados palestrantes e a ativa participação dos mestrandos e

professores reforçaram a importância acadêmica e prática dos temas debatidos.

Acreditamos que, ao proporcionar um espaço para o debate e a troca de conhecimentos,

estamos contribuindo significativamente para o avanço do Direito no Brasil. Esperamos,

assim, continuar fomentando essas valiosas interações acadêmicas e profissionais em muitas

futuras oportunidades, consolidando este congresso como um evento de referência no

calendário jurídico nacional.

Agradecemos profundamente a todos os participantes, cujas contribuições enriqueceram

sobremaneira o evento, e ao CONPEDI pelo imprescindível apoio na realização do

congresso. Proporcionar debates sobre falências e recuperações judiciais e extrajudiciais é

fundamental para a evolução do Direito Empresarial, e esse encontro destacou-se como um

espaço privilegiado para tais discussões, promovendo avanços significativos na área.

Nova Lima-MG, 10 de julho de 2024.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Tereza Cristina Monteiro Mafra

Diretora Geral do Programa de Pós-Graduação em Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. André Rubião Resende

Coordenador do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Profa. Ms. Ana Luísa Coelho Perim

Coordenadora Geral do Curso de Direito

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. José Luiz de Moura Faleiros Júnior

Coordenador dos cursos de pós-graduação lato sensu

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Jason Soares de Albergaria Neto

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Vinícius José Marques Gontijo

Professor do Mestrado em Direito nas Relações Econômicas e Sociais

Faculdade Milton Campos

## A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM XEQUE: DILEMAS ENTRE A PROTEÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO E A INDISPONIBILIDADE DE BENS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

## THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY IN CHECK: DILEMMAS BETWEEN THE PROTECTION OF THE PUBLIC TREASURY AND THE UNAVAILABILITY OF ASSETS IN THE ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW

Layne Barbosa de Faria 1

#### Resumo

A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios para as atividades empresariais, buscando conciliar o lucro com a responsabilidade social, exigindo compromisso com a sociedade e o desenvolvimento socioeconômico. Nesse cenário, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) combate atos ilícitos por agentes públicos e particulares. A indisponibilidade de bens surge como medida cautelar para garantir o ressarcimento ao erário público. O tema central reside na tensão entre proteger o erário público e preservar a função social da empresa, já que a indisponibilidade de bens, quando aplicada de forma desproporcional, pode comprometer a viabilidade da empresa, impactando negativamente o desenvolvimento socioeconômico.

**Palavras-chave:** Função social da empresa, Improbidade administrativa, Indisponibilidade dos bens

#### Abstract/Resumen/Résumé

The 1988 Federal Constitution establishes principles for business activities, seeking to reconcile profit with social responsibility, demanding commitment to society and socioeconomic development. In this scenario, the Administrative Improbity Law (LIA) combats illegal acts by public and private agents. The unavailability of goods appears as a precautionary measure to guarantee reimbursement to the public treasury. The central theme lies in the tension between protecting the public treasury and preserving the company's social function, since the unavailability of goods, when applied disproportionately, can compromise the company's viability, negatively impacting socioeconomic development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social function of the company, Administrative dishonesty, Unavailability of goods

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Advogada no Arthur Guerra e Advogados Associados. Pós-graduada em Direito Eleitoral e Constitucional. Pós-graduanda em Gestão Estratégica de Processos de Negócios. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva.

### A função social da empresa em xeque: dilemas entre a proteção do erário público e a indisponibilidade de bens na Lei de Improbidade Administrativa

#### 1. Introdução

No contexto da ordem econômica brasileira, a Constituição Federal de 1988 estabelece princípios orientadores para as atividades empresariais, buscando conciliar o lucro com a responsabilidade social. A função social da empresa vai além da mera busca pelo lucro, exigindo das empresas um compromisso com a sociedade na qual está inserida, a fim de propiciar o desenvolvimento econômico e social.

A Lei de Improbidade Administrativa (LIA), por sua vez, combate atos ilícitos praticados por agentes públicos e empresas em suas relações com o Estado. A indisponibilidade de bens surge como medida cautelar para garantir o ressarcimento ao erário público em caso de condenação.

As alterações na LIA pela Lei nº 14.230/21 geraram debates acalorados. Alguns juristas defendem um maior equilíbrio entre o combate à improbidade e os direitos das empresas, enquanto outros alertam para o risco de dificultar o ressarcimento ao erário público.

O tema central do ensaio reside na tensão entre a necessidade de proteger o erário público e a preservação da função social da empresa, já que a indisponibilidade de bens pode comprometer a viabilidade da empresa, impactando negativamente o desenvolvimento econômico-social e a geração de emprego e renda. Portanto, a análise crítica sobre o contraditório na indisponibilidade de bens é crucial.

Para alcançar uma conclusão satisfatória, a metodologia utilizada no trabalho é a descritiva, baseada em obras e artigos acadêmicos especializados, notadamente em direito administrativo, direito empresarial, improbidade administrativa e a função social da empresa.

Diante disso, percurso analítico, o estudo visa contribuir para o debate sobre a indisponibilidade de bens na LIA, oferecendo uma análise crítica e propositiva, a fim de buscar soluções equilibradas e justas para a construção um sistema jurídico que proteja o erário público, incentive a responsabilidade social das empresas e promova o desenvolvimento econômico sustentável.

#### 2. A função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro

A ordem econômica no Brasil é orientada por um conjunto de princípios postos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170. Entende-se com base neste artigo que a Constituição Federal de 1998 objetiva a normatização e regulação das atividades econômicas por meio de fiscalização, estímulo e planejamento, simultaneamente com leis específicas que orientam o sistema econômico nacional (BRITO, 2018, p.35).

Enfatiza-se que a ordem econômica brasileira tem suas bases em dois fundamentos, sendo, a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, com o objetivo de garantir a todos os indivíduos uma existência digna, conforme os preceitos da justiça social. Assim, os princípios constitucionais na verdade são preceitos autoexecutáveis que permitem uma determinada ação ou conduta, apontando a direção para a ordem econômica, todavia sem se distanciar do princípio básico da função social (BRITO, 2018, p.35).

A função social da empresa constituem direitos de terceira dimensão, consagrado no art. 170, inciso II da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que a atividade empresarial, além de visar o lucro, enquanto propriedade privada deve exercer sua função social, conciliando os interesses individuais com os da coletividade. Conforme as lições de Perlingieri (2007, p. 226):

A função social, construída como o conjunto dos limites, representaria uma noção somente de tipo negativo voltada a comprimir os poderes proprietários, os quais sem os limites ficariam íntegros e livres. Este resultado está próximo à perspectiva tradicional. Em um sistema inspirado na solidariedade política, econômica e social e ao pleno desenvolvimento da pessoa o conteúdo da função social assume um papel de tipo promocional, no sentido de que a disciplina das formas de propriedade e as suas interpretações deveriam ser atuadas para garantir e para promover os valores sobre os quais se funda o ordenamento.

Nesse sentido, a função da empresa não se limita à mera busca pelo lucro, mas também abrange a responsabilidade da empresa pela promoção do desenvolvimento econômico e social, a promoção da igualdade, a criação de empregos, o respeito ao meio ambiente, a arrecadação de tributos, a fim de melhorar o bem-estar da comunidade em que atua. Segundo Teixeira (2023, p. 71,94):

Não se pode deixar de expressar que o princípio da preservação da empresa deve ser visto ao lado do princípio da função social da empresa, que considera o fato de que a atividade empresarial é a fonte produtora de bens para a sociedade como um todo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e aos consumidores; pela proteção ao direito dos acionistas minoritários etc. A função social da empresa está prevista no art. 116, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76 [...] a função social

da empresa ocorre pelo fato de que a atividade empresarial é fonte produtora de bens para a sociedade. Isso pode ser entendido, por exemplo, pela geração de empregos; pelo desenvolvimento da comunidade que está à sua volta; pela arrecadação de tributos; pelo respeito ao meio ambiente e consumidores; pela proteção aos direitos dos acionistas minoritários etc.

A empresa por ser hoje fator primordial, central, no desenvolvimento da sociedade, receber encargos obrigacionais através da função social da empresa. Não se nega que a busca pelo lucro é a força motriz das empresas. Entretanto, é inegável que a geração de riquezas é essencial para o desenvolvimento econômico e social. Assim, a função social da empresa surge como um novo paradigma. Ela reconhece que as empresas não operam em um vácuo, mas sim no seio da sociedade, com responsabilidades que vão além da mera geração de riquezas.

#### 3. A Ação de Improbidade Administrativa e a indisponibilidade de bens

A Constituição de 1988, por meio do disposto em seu art. 37, enuncia como princípios básicos da administração pública brasileira: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. E acrescentou, em seu parágrafo 4°, que os atos de improbidade importariam "a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (HAGE, 2022, p.22).

Nessa esteira, obedecendo ao comando constitucional, surgiu, em junho de 1992, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429), que introduz, no ordenamento jurídico brasileiro, instrumentos potencialmente eficazes para coibir a prática de ilícitos, uma vez que instituiu tanto a obrigação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, como também pesadas penalidades, como a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, além de sanções de natureza patrimonial com real poder dissuasório (HAGE, 2022, p.22).

As alterações na Lei de Improbidade Administrativa, introduzidas pela Lei nº 14.230/21, foram elogiadas por alguns juristas por representarem um maior equilíbrio entre a necessidade de combater a improbidade administrativa e a garantia dos direitos constitucionais. Entretanto, outros argumentam que as novas disposições legais podem dificultar o ressarcimento ao erário público e a punição dos agentes públicos responsáveis por atos de improbidade.

Originalmente, a Lei de Improbidade Administrativa previa a possibilidade de indisponibilidade dos bens do réu (art. 7° combinado com o parágrafo primeiro), em situações em que o suposto ato de improbidade causasse lesão ao patrimônio público ou ensejasse

enriquecimento ilícito do indiciado, ou seja, com uma mera presunção poderia ocorrer a constrição dos bens.

A questão gerava debates, notadamente sobre a necessidade de comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do Tema Repetitivo n. 701, no âmbito do REsp 1366721/BA, decidiu que, em casos de improbidade administrativa, o p*ericulum in mora*, ou seja, o perigo da demora na efetivação da justiça, é presumido. Essa presunção se baseia na natureza do direito tutelado: a recomposição do patrimônio público, que exige medidas céleres para evitar danos irreparáveis.

Conforme explica Di Pietro (2024, p.932):

A indisponibilidade de bens, como diz o próprio vocábulo, impede a livre disposição dos bens pelo indiciado, vedando qualquer tipo de ato jurídico que implique a transferência de seus bens a terceiros.

Nesse ponto, dentre as mudanças significativas à Lei de Improbidade, destaca-se a concessão de medidas liminares, como a indisponibilidade de bens do réu, com o rompimento da jurisprudência até então sedimentadas, que exigia somente a presença da boa aparência do direito, e dispensando o requisito do perigo da demora.

Isso porque, até então, admitia-se a concessão de tutelas de urgência antes mesmo da oitiva da parte contrária, que será intimada da decisão concessiva da tutela, só podendo reagir a partir desse momento. Contudo, não havia qualquer razão para que o contraditório diferido não fosse também aplicado à cautelar de indisponibilidade de bens. Pelo contrário, sendo medida voltada à garantia de eficácia de execução que busca recompor o erário, com ainda maior razão deve se permitir, sempre que indispensável, a utilização do princípio do contraditório de forma diferida (NEVES; OLIVEIRA, 2022, p.333).

As medidas de tutela de urgência podem ser concedidas com base no princípio do contraditório tradicional ou do contraditório diferido. A estrutura básica do contraditório é: (i) pedido; (ii) informação da parte contrária; (iii) reação possível; e (iv) decisão. É a estrutura mais adequada do princípio do contraditório, porque a decisão a ser proferida pelo juiz só ocorre depois da oportunidade de ambas as partes se manifestarem a respeito da matéria que formará o objeto da decisão (NEVES; OLIVEIRA, 2022, p.333).

Nesse contexto, é louvável a alteração trazida pelo legislador ao exigir um contraditório tradicional para a concessão da medida de indisponibilidade, prevendo a necessária ciência da parte que suportará a medida de constrição e a concessão de um prazo

de defesa de cinco dias antes de ser proferida a decisão acolhendo o pedido (NEVES; OLIVEIRA, 2022, p.334).

Do ponto de vista da função social da empresa, as novas disposições legais podem ser interpretadas de duas maneiras. Por um lado, a exigência de comprovação do "perigo de dano" para a decretação da indisponibilidade de bens pode evitar que empresas sejam indevidamente impedidas de exercer suas atividades, o que poderia prejudicar o desenvolvimento econômico e social, a arrecadação de tributos e a geração de emprego e renda.

É importante salientar o caráter excepcional da indisponibilidade dos bens, justamente pela violência da medida. Conforme bem lecionou os professores Daniel Amorim Neves e Rafael Oliveira (2022, p.334)

A norma, embora possa criar algumas complicações procedimentais, deve ser elogiada. Ainda mais por conta da exceção prevista no parágrafo seguinte, que permite excepcionalmente a adoção do contraditório diferido sempre que o contraditório prévio puder, comprovadamente, frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar.

Não se pode negar que por outro lado, que o contraditório diferido pode beneficiar empresas que tenham cometido atos de improbidade administrativa, permitindo que elas continuem a operar mesmo que devam ressarcir o erário público. No entanto, o direito à ampla defesa e ao contraditório é fundamental em um Estado Democrático de Direito e não deve ser sacrificado em nome da repressão a más práticas.

Diante desse cenário, o direito constitucional ao contraditório e o devido processo legal surgem como norteadores fundamentais, pois garantem à empresa o direito de ampla defesa e a justa apuração dos fatos. A aplicação rigorosa dos direitos constitucionais mencionados em cada caso concreto, com análise criteriosa das provas e dos argumentos apresentados, é crucial para garantir um equilíbrio entre a proteção do erário público e a preservação da função social da empresa.

#### 4. Conclusão

A função social da empresa é um tema complexo e multifacetado que deve ser levado em consideração na análise das normas jurídicas que disciplinam a indisponibilidade de bens

em ações de improbidade administrativa. As alterações na Lei de Improbidade Administrativa introduzidas pela Lei nº 14.230/21 representam um passo importante nesta proteção.

No contexto das ações de improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens surge como medida cautelar para assegurar a efetividade da futura execução da pena de ressarcimento ao erário público. No entanto, essa medida, quando aplicada de forma desproporcional ou acrítica, pode comprometer a função social da empresa, gerando impactos negativos na economia e na sociedade.

As alterações na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) introduzidas pela Lei nº 14.230/21 representam um passo importante na proteção da função social da empresa. Já que novas disposições estabelecem requisitos mais rigorosos para a decretação da indisponibilidade de bens, exigindo a comprovação do "perigo de dano" e da "probabilidade do direito".

Nesse contexto, é crucial encontrar um equilíbrio que proteja o erário público, incentive a reparação do dano e preserve a função social da empresa. Ao buscar um equilíbrio, é possível construir um sistema processual mais justo e eficaz na apuração de atos de improbidade administrativa, protegendo o erário público e os direitos do acusado.

Portanto, ao reconhecer a função social da empresa como um valor fundamental na construção de uma sociedade justa e próspera pode-se ter um sistema jurídico mais equilibrado e eficaz na apuração de atos de improbidade administrativa.

#### REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Tema repetitivo n. 701. RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.721 - BA (2013/0029548-3).** Relator: Ministro Og Fernades. Julg.: 26/02/2014. Pub.: 19/09/2014. Disponível em:<a href="https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\_pesquisa=T&cod\_tema\_inicial=701&cod\_tema\_final=701>. Acesso em: 20/05/2024.

BRITO, Pedro Jorge Monteiro. A função social da empresa diante da constitucionalização do direito: interpretação sobre seu real momento de efetividade. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. 2018. p. 35.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 37 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.932.

HAGE, Jorge. Aos 30 anos da lei de improbidade, os avanços do Brasil no combate à corrupção. In: MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe (coord.).

Nova Lei de improbidade administrativa: inspirações e desafios. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. p.226.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade administrativa: direito material e processual.** 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 333-334.

PERLINGIERI, Pietro. Perfis do direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 226

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: teoria, jurisprudência e prática**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. p.71.